



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 7195/2023 – Departamento Serviços Parlamentares

Interessado: Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

Assunto: Projeto de Lei nº 106/2023, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.817 de 11 de dezembro de 1998 e dá outras providências”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de Projeto de Lei nº: 106/2023 de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.817 de 11 de dezembro de 1998 e dá outras providências”

II - Em resumo dos fatos, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa do Executivo Municipal.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, em **JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as referidas justificativas e minuta do respectivo Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.

III - Passa-se à análise.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

V - Em princípio, pede-se licença para a transcrição da JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei nº: 106/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, como adiante se vê:

Projeto de Lei nº ....., de ..... de outubro de 2023.

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.817 de 11 de dezembro de 1998 e dá outras providências.**

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1.990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.817, de 11 de dezembro de 1998, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal do Idoso será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes escolhidos de forma paritária, entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil:

I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher, Direitos Humanos e Cidadania;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – 02 (dois) munícipes maiores de 65 anos;

VIII – 04 (quatro) representantes de entidades ou associações com sede no Município de Itaquaquecetuba, que se dediquem aos trabalhos com idosos.

§1º - Os representantes da Administração Pública serão indicados entre os servidores de cada Secretaria e do Gabinete do Prefeito;

§ 2º As entidades não governamentais, reunir-se-ão em assembleia para indicação de seus representantes, readmitindo-se uma única recondução consecutiva dos mesmos; (...).”

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por ementa:

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.817 de 11 de dezembro de 1998 e dá outras providências.**

A iniciativa tem por escopo atualizar a legislação vigente para adequá-la à federal.

Diante disso, mostra-se relevante que vossas excelências analisem e aprovem, o quanto antes, referido projeto de lei.

São estes os motivos, excelentíssima Vereadora, excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

Itaquaquecetuba, xx de outubro de 2023.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VI – Ressalte-se, porém, que tratando-se de matéria que esteja consignada na Lei Municipal 1817/1998, por se tratar da estrutura administrativa do Município e da nomenclatura das secretarias, entendo que nessas circunstâncias deve ser reservada a iniciativa ao Executivo Municipal.

VII - Pois bem, sobre o Projeto de Lei de Complementar, em questão, é oportuno destacar o que a **Lei Orgânica de Itaquaquecetuba** disciplina:

“Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentemente e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IX - Estrutura Administrativa do Município;**

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente. (grifamos).

VIII - Em verdade, o Projeto de Lei Complementar é de autoria do Executivo e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, porque, ao que se vislumbra, se trata de alteração na estrutura administrativa do Município (Art. 49, IX da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba).



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## IX - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusiva do Legislativo, portanto, neste caso, **cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões já demonstradas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Ademais, as alterações propostas, pelo que se depreende do Projeto de Lei nº 106/2023, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.817 de 11 de dezembro de 1998 e dá outras providências”, refere-se à composição dos conselhos municipais, frise-se, atinente à Estrutura Administrativa do Município.

Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição de iniciativa do Executivo, nos termos da **Mensagem**, apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal referente ao Projeto de Lei nº 106/2023.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 5 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 30 de outubro de 2023.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO  
Procurador Legislativo